

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profª. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profª. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profª. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profª. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profª. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profª. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profª. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profª. Ma. Carla Cristina Torquato
Profª. Ma. Adriana Almeida Lima
Profª. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profª. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profª. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profª. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profª. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profª. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profª. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profª. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.5, n.1 (2018). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2018.

Semestral

ISSN: 2525-4537

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A INEFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS OF PEOPLE IN STREET SITUATION AND THE INEFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES IN BRAZIL

Kátia Suellen de Oliveira Rodrigues¹

Resumo: O Brasil encontra-se num cenário atual de crise moral e financeira que percorre de anos anteriores e se reflete no aumento do contingente populacional de pessoas em situação de rua. Como reflexo de um poder público omissivo e indiferente, a sociedade acaba por reproduzir essa indiferença com atos de estigmatização social, discriminação e preconceito, onde prevalecem os interesses consumistas e individualistas em torno do mundo das coisas em proporção inversa à valorização da pessoa humana. A carência quanto à concretização dos direitos humanos fundamentais previstos pela Constituição de 1988 e a instituição da Política Nacional de pessoas em situação de rua por meio do Decreto nº 7.053/09 ainda é muito inefetiva. Com a redemocratização do país deu-se início a busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil, embora todos os esforços para se ter uma sociedade igualitária, ainda há muita desigualdade e violação dos direitos no que tange os grupos mais vulneráveis tais como o de pessoas em situação de rua. O princípio dessa Política Pública é o incentivo a ação integrada, de modo a propiciar autonomia a essas pessoas, garantindo seu acesso aos serviços públicos. Conclui-se que por mais que se tenha ocorrido um grande avanço nesse sentido, percebe-se que há um longo caminho a ser percorrido em busca da garantia dos direitos fundamentais de todo ser humano, a inefetividade das políticas públicas voltadas a essa população está na limitação de atos normativos dotados de simbologia com pouca concretização das disposições previstas na Constituição Brasileira de 1988. Objetivou-se com este artigo caracterizar os direitos fundamentais de pessoas em situação de rua cujas políticas públicas têm sido inefetivas no que tange essa população. Identificando quais os motivos que contribuem para essa inefetividade. Utilizou-se como metodologia o tipo de pesquisa bibliográfica em outros artigos científicos que abordassem esse tema, podendo assim fazer uma correlação entre os conceitos e idéias em detrimento do assunto em questão, pesquisa com abordagem qualitativa e de método dialético. Com a problemática do por que os direitos fundamentais às pessoas em situação de rua são tão violados? E quais as dificuldades encontradas para não haver políticas públicas efetivas quanto esse público alvo.

Palavras-chave: Moradores em situação de rua. Direitos fundamentais. Inefetividade. Políticas Públicas.

¹ Psicóloga formada pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE. Pós-graduada na especialização em Saúde Mental, Álcool e outras Drogas pela Universidade Estadual do Amazonas-UEA. E-mail: katiasuellenrodrigues@gmail.com

Abstract: Brazil is in a current scenario of moral and financial crisis that runs from previous years and is reflected in the increase in the population contingent of street people. As a reflection of an omnipotent and indifferent public power, society ends up reproducing this indifference with acts of social stigmatization, discrimination and prejudice, where consumerist and individualistic interests prevail around the world of things in inverse proportion to the appreciation of the human person. The lack of implementation of basic human rights provided for by the 1988 Constitution and the establishment of the National Policy for Street People by Decree No. 7.053 / 09 is still very ineffective. With the country's redemocratization, the search for the realization of fundamental human rights in Brazil began, although all efforts to have an egalitarian society, there is still a lot of inequality and violation of rights with regard to the most vulnerable groups such as people in street situations. The principle of this Public Policy is the incentive to integrated action, in order to provide autonomy to these people, guaranteeing their access to public services. It is concluded that, although there has been a great advance in this sense, it is perceived that there is a long way to go in search of the guarantee of the fundamental rights of every human being, the ineffectiveness of the public policies directed to this population is in the limiting normative acts endowed with symbolism with little concretization of the provisions set forth in the Brazilian Constitution of 1988. This article aimed to characterize the fundamental rights of street people whose public policies have been ineffective in this population. Identifying the reasons that contribute to this ineffectiveness. The methodology used was the type of bibliographic research in other scientific articles that approached this subject, being able to make a correlation between the concepts and ideas to the detriment of the subject in question, research with qualitative approach and of dialectical method. With the problematic of why the fundamental rights to the people in situation of street are so violated? And what are the difficulties encountered in not having effective public policies regarding this target audience.

Key words: Residents in street situation. Fundamental rights. Ineffectiveness. Public policy.

INTRODUÇÃO

No atual cenário em que se encontra o Brasil e devido toda a crise moral e financeira que o país passa, é possível ver o aumento índice populacional de pessoas em situação de rua. Esse público tende a se caracterizar por um grupo heterogêneo de pessoas com realidades diferentes, porém, que se encontram excluídos e abandonados socialmente. Para Argiles, (2012), população de rua é um contingente populacional que personifica o extremo da pobreza, por mais diferente que seja a conceituação que se desenvolva.

Para a sociedade um morador de rua é alguém invisível, que está completamente à margem, alguém que não possui direito a nada e que são totalmente discriminadas pela condição que se encontram isso os leva a ter o sentimento de não pertencimento da sociedade formal. A sociedade age de acordo com valores coletivos, os quais refletem e condicionam sua visão pessoal.

Argiles, (2012) retrata que as relações sociais dominantes cultuam a idéia da intolerância frente aos "diferentes e/ou aos desiguais", desse modo o que prevalece são os

interesses consumistas e individualistas em torno do mundo das coisas em proporção inversa à valorização da pessoa humana.

Dentre as questões de direitos violados quanto a essa população, temos, por exemplo, o direito a saúde. Os serviços disponíveis através do Sistema Único de Saúde (SUS), não estão adequados à realidade e necessidades desse público. Embora ainda que ofertados os serviços, pode-se observar falhas quanto às condições de acolhimento do público que vive nas ruas, cabe ressaltar o preconceito e discriminalização que esses indivíduos sofrem sem o mínimo de empatia ou respeito à dignidade da pessoa.

De acordo com Costa, (2005). As políticas sociais que os diferentes governos adotaram tiveram a implementação de ações de caráter mais focalista, de modo a enfrentar os problemas sociais como fatos mais isolados. A consequência é que tais políticas não trouxeram resultados efetivos na condição de vida da população.

Ainda segundo Costa, (2005) a Constituição Federal de 1988, considerou os direitos sociais como direitos fundamentais de todo cidadão, e com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública. Nesse sentido o autor reitera que com a nova legislação, o poder público precisou manter serviços e programas de atenção à população de rua, no objetivo de garantir padrões éticos de dignidade e não-violência na concretização de direitos de cidadania a esse segmento social.

A realidade desse público e a carência quanto à concretização dos direitos humanos fundamentais previstos pela Constituição de 1988 e a instituição das políticas públicas voltadas a essa população por meio do Decreto nº 7.053/09 ainda é muito inefetiva. Embora seja previsto que todos devam gozar de direitos levando em conta sua condição humana, não é isso que se é observado tendo em vista o aumento do número de pessoas em situação de rua no Brasil.

Essas pessoas não dispõem sequer de condições mínimas para que possam ter uma vida digna, levando-as a uma posição de completa vulnerabilidade diante do meio social e, é isso que as torna invisível perante a sociedade.

Este artigo se objetivou em caracterizar os direitos fundamentais de pessoas em situação de rua cujas políticas públicas têm sido inefetivas no que tange essa população. Identificando quais os motivos que contribuem para essa inefetividade. Utilizou-se como metodologia o tipo de pesquisa bibliográfica em outros artigos científicos que abordassem

esse tema, podendo assim fazer uma correlação entre os conceitos e idéias em detrimento do assunto em questão, pesquisa com abordagem qualitativa e de método dialético.

Tendo como premissa a problemática do por que os direitos fundamentais às pessoas em situação de rua são tão violados? E as dificuldades encontradas para não haver políticas públicas efetivas quanto esse público alvo.

Em suma, este estudo se justifica quanto à importância de se concretizar o que consta na legislação brasileira acerca dos direitos fundamentais de todo cidadão, em especial a pessoas em situação de rua para que de fato haja universalidade no que diz respeito a todas as pessoas indistintamente.

2. CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O Decreto Federal n. 7.053/2009 estabelece, em seu art. 1º, o conceito jurídico de população em situação de rua:

Art. 1.º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (CNMP, 2015; p. 10)

O início do fenômeno da situação de rua se deu na Grécia Antiga quando houve uma organização do estado e cidade evidenciando o aumento de indigentes e mendigos em virtude das desapropriações de terras para crescimento da cidade. (BRASIL, 2013, 14)

Segundo Santos, (2016). “A situação de rua constitui um fenômeno fático cujo marco existencial coincide com a própria existência humana”. Para a autora viver nas ruas é uma prática comum da história da humanidade, que ao longo do tempo sofreu mudanças e ganhou contornos diferentes através da sedentarização da espécie humana. (SANTOS, 2016)

A estigmatização e marginalização são oriundas da contrariedade à ordem que comumente é associada a quem está em situação de rua. É possível observar que o aumento dessa população é característica da desigualdade social que vem ocorrendo no Brasil ao longo

de muitos anos e escancara a questão social do nosso país com a supervalorização do capitalismo ao invés do respeito aos direitos de todo ser humano.

Em vista disso Argiles, (2012) destaca que como produto deste sistema, onde o capitalismo produz cada vez mais desigualdade social contribuindo para que essa população se encontre alijada da vida produtiva, tendo em vista trajetórias de vidas conturbadas, sofrendo com os revezes de um modelo econômico, que produz riqueza e pobreza com a mesma intensidade.

A autora ainda considera que essas pessoas em situação de rua, presentes na atual sociedade brasileira, não é um fenômeno conjuntural ou específico de alguns contextos espaciais, mas sim, do efeito da histórica desigualdade capitalista. (ARGILES, 2012. p. 22)

Nesse sentido a autora enfatiza que [...] “essa condição social em que se encontram é resultado do processo de acumulação do capital”, e que morar na rua é apenas uma consequência visível, da divisão da sociedade em classes e da apropriação desigual da riqueza socialmente produzida. (ARGILES, 2012. p.25)

No Brasil a população em situação de rua, se originou com o nascimento do capitalismo onde a presença de pessoas vivendo nas ruas caracterizava-se como um problema social de massas. (DIAS, 2013).

A autora ainda faz contribuições importantes quanto o início da história do fenômeno de pessoas em situação de rua no Brasil, tais como:

O fenômeno da população em situação de rua, no Brasil, tem início nas primeiras formações urbanas, no final do século XIX. As práticas higienistas, deste período, adotadas pelos governantes brasileiros em parceria com grupos empresariais imobiliários, tinham o objetivo de urbanizar e modernizar o país; criar um —povo de verdade e lucrar com o aluguel e venda de habitações valorizadas após a expulsão dos pobres de zonas centrais das cidades. (DIAS, 2013. p. 11, 12)

Dessa forma, percebe-se de maneira muito presente a questão de desigualdade social que originou essa população tendo em vista a perversidade que o sistema capitalista ocasionou. Historicamente, é nítida a segregação e intolerância sofrida por pessoas em situação de rua desde tempos antigos que sempre se deu pela omissão do poder público em reconhecer os direitos que cabe a essa população.

Haja vista que o que ocorre desde o início é a política de higienização proveniente da criminalização e repressão por meio da violência para afastar esse público dos centros urbanos ao invés de oferta de assistência social com Políticas Públicas verdadeiramente efetivas.

3. CONCEPÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Silva, (2017) traz a compreensão de que alguns autores partem da idéia de que na Idade Média os direitos humanos se baseava na desigualdade como poder arbitrário da monarquia, a Revolução Americana de 1776 e a Francesa de 1789, foi o marco para o início da modernidade. Onde os indivíduos passaram a ser vistos como iguais por natureza, sem distinção quanto suas características físicas ou posição social, dotados de um valor universal. (SILVA, 2017; p. 15)

Em vista disso Gomes, (2016) destaca o conceito de dignidade humana sendo base fundamental para a formulação de direitos que pertence igualmente a todas as pessoas, que são os direitos humanos:

Todo ser humano, para além de qualquer característica externa – como cor, raça, classe, crença religiosa, nacionalidade, orientação sexual –, é dotado de um valor universal que lhe é atribuído pelo mero fato de se tratar de um ser humano. (GOMES, 2016; p.17).

De acordo com (SILVA, 2017). Os direitos humanos eram associados anteriormente à caridade e assistencialismo, no entanto, com o monitoramento dos movimentos sociais passou a ser transferido para a promoção e realização de direitos, de modo a contribuir para desenvolvimento da capacidade da comunidade como detentores de direitos, que lutam por eles e se responsabilizam em fazer cumpri-los.

A autora salienta que embora todos os esforços para se ter uma sociedade igualitária, ainda há nos dias atuais muita desigualdade e violação dos direitos no que tange os grupos mais vulneráveis tais como o de pessoas em situação de rua. É necessário que haja efetiva participação social que assegure os direitos que lhes cabe. Isso foi possível com a redemocratização do país que deu início a busca pela efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Sobre o conceito de direitos humanos, Ramos (2014), vem dizer que:

Os direitos humanos são um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana digna, pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Também são eles dotados de quatro ideias-chave: universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade. (RAMOS, 2014)

A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais de acordo com as bibliografias consultadas declaram que o conteúdo dos dois é o mesmo, embora haja diferença

quanto ao plano em que ambos estão consagrados, no caso dos direitos humanos encontra-se positivado no plano internacional e os direitos fundamentais, na Constituição Federal.

Os direitos Fundamentais segundo (SAMPAIO, 2017), são reconhecidos universalmente de modo a garantir que todos os direitos sejam abarcados a todo indivíduo sem distinção. Também é dever do poder público de administrar para que esses direitos sejam executados a todos, sob pena de sansão.

Se há negligência do Estado quanto a esses direitos, a sociedade acaba por reproduzir da mesma forma evidenciando cada vez mais a desigualdade social, tratando com desprezo, repressão e violência grupos minoritários e vulneráveis como o de pessoas em situação de rua.

Em decorrência disso, Souza, (2004, p. 65), assegura que, é dever do Estado garantir os direitos fundamentais de todos para haja igualdade e oportunidade para todos.

Outra forma de tornar os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos seria através de um planejamento do Estado e a eficácia das políticas públicas segundo afirma Gonçalves (2015, p.2).

Não há como garantir que os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 sejam executados a finco, sem o engajamento e compromisso do poder público em cumprir com os dispositivos previstos em Lei, ou sem que haja políticas públicas vigentes e efetivas que assegurem a concretização desses direitos, ao passo que não seja apenas mero simbolismo.

O artigo 6º da Constituição declara que: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

Quanto o direito à dignidade humana, Sampaio, (2017), compreende que é um valor supremo e comporta nele o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais, desde o direito à vida. Desta forma, é uma atribuição moral da pessoa, estabelecido como princípio maior do Estado Democrático de Direito.

Compreende-se que esse público de pessoas em situação de rua não goza desse direito estando na rua, pelo contrário, sofrem cada vez mais com o preconceito e estigma social de discriminação e, estereótipos de depreciação que os torna impotentes diante de uma sociedade indiferente e um Estado omissivo.

No artigo 3º, III, da Constituição de 1988, consta que é objetivo da Pátria, a extirpação da pobreza, a diminuição da desproporção e desigualdade social bem como a redução da marginalização, sendo de total dever do Estado a garantia desses direitos. (BRASIL, 1988).

O autor Gonçalves (2015, p.2) declara que para que os Direitos Fundamentais sejam de fato garantidos sem exceção ou distinção, é necessário que o Estado tenha um planejamento real com políticas públicas eficazes cumprindo assim com o que se dispõe a executar.

Desse modo é imprescindível o cumprimento do dever-poder do Estado quanto à concretização de todos os direitos fundamentais contidos na Constituição da República Federativa a todos os cidadãos brasileiros, tendo como objetivo a proteção e defesa do ser humano em todas as esferas e independentemente da classe social e raça do mesmo.

Quanto às pessoas em situação de rua é ainda mais importante a proteção e defesa do ser humano pelo Estado, com a garantia de que esses direitos que lhes são inerentes de fato se concretizem, ao passo que não sofram mais devido as situações decorrentes da trajetória de vida na rua, o estigma social, o preconceito, a discriminação bem como o sofrimento físico e psicológico que esses indivíduos estão submetidos, tirando deles a dignidade e respeito à vida como qualquer outro ser humano.

Nesse sentido Sampaio (2017), enfatiza a respeito do direito de cidadania, como sendo a condição do cidadão de exercer seus direitos e deveres sendo estes intimamente relacionados e a efetivação destes para que haja estabilidade e igualdade na sociedade como um todo. Dessa forma é papel da cidade assegurar, dignidade, integridade, respeito e bem-estar a todo habitante individualmente ou coletivamente.

Haja vista que, para que se tenha progresso numa nação de um modo geral, sentir-se parte da sociedade estatal como possuidor de direitos e também de deveres é o que constitui um indivíduo na sua totalidade, possibilitando a ele participar conscientemente na tomada de decisão por um país melhor e mais igualitário a todos.

É importante ressaltar que a construção de uma sociedade de direitos e de reconhecimento social da igualdade ainda é um caminho a ser trilhado e exige a participação e colaboração de igual modo a todos.

4. POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SEUS DESAFIOS.

Segundo Santos, (2016). Foi somente a partir da Constituição de 1988 que houve uma redemocratização quanto à proteção da garantia dos direitos fundamentais no Brasil. Sendo em 2009 instituído o Decreto nº 7053 sobre a Política Nacional para a População de Rua.

A Política Nacional de pessoas em situação tem como princípio o incentivo a ação integrada e a construção de encaminhamentos coletivos e participativos para a abordagem do fenômeno. O art. 2º do Decreto relata que:

Art. 2.º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio. Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. (CNMP, 2015; p. 11)

Vemos que as políticas públicas sociais são criadas a partir de movimentos sociais que lutam por direitos de igualdade e respeito através de uma perspectiva universalizante. E trabalha de forma articulada com diversas outras entidades e órgãos no intuito de que todos estejam comprometidos e engajados quanto à prestação de serviço a essa população como promoção de atenção e garantia de seus direitos.

No entanto, com o avanço do projeto neoliberal no país, nos anos posteriores à Constituição, acabou imprimindo nas políticas sociais uma conformação com profundos limites de cobertura e abrangência. (Argiles, 2012; p.45).

Essa limitação se dá por meras exigências formais, que impedem e dificultam o ingresso e participação desse grupo populacional. Essa é uma das inefetividades das políticas públicas para pessoas em situação de rua no Brasil. Ao passo que, embora haja esforços quanto ao acesso a todos os serviços públicos como garantia de que é direito de todos indistintamente, usufruir de tais, percebe-se muitas falhas nesse sentido.

De acordo com Argiles, 2012;

No Brasil, é recente a atenção do Poder Público com esse segmento populacional que se deu como consequência de lutas sociais ocorridas nos últimos anos. O desinteresse do Estado pelas pessoas em situação de rua reflete a contradição com que a sociedade e a opinião pública tratam o tema: ora com compaixão, preocupação e assistencialismo, ora com repressão, preconceito e indiferença. (ARGILES, 2012, p.44)

Segundo a Política Nacional para inclusão social da população em situação de rua para consulta pública, (2008). A presente Política é proveniente das lutas e reivindicações da sociedade civil, que historicamente exige a responsabilidade pública no atendimento a essa parcela da população, até então estigmatizada. O Governo Federal tem desenvolvido algumas ações em reconhecimento a necessidade de desenhar e implementar políticas públicas para pessoas em situação de rua.

Esta Política Nacional para a População em Situação de Rua consiste no principal marco no processo de reconhecimento deste público pelo Estado, a partir do Decreto nº 7.053/09 do dia 23 de dezembro de 2009, visando propiciar autonomia a essas pessoas, garantindo seu acesso aos serviços públicos. (BARBOSA, 2018; p.2)

Ainda segundo o autor. Parte da criação dessa Política se deu por meio da mobilização dessa população sendo peça chave nesse processo, o que torna essencial essa participação nos processos de implementação e aperfeiçoamento dessas políticas. (BARBOSA, 2018; p. 32)

Nesse sentido, percebe-se a importância da participação dessa população com luta e mobilização para alcançar esse avanço e o compromisso com a garantia dos direitos que dispõe na Constituição Federativa de 1988 como direitos fundamentais, porém, não cumpridos como deveriam. Esse avanço tornou-se uma surpreendente caminhada, ainda que muito longa pela frente, sendo um caminho a ser trilhado para uma efetiva Política Pública de fato.

A Cartilha do Ministério da Saúde (BRASIL, 2014b) discorre sobre o surgimento do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e também destaca a importância desse fato:

A formação do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) foi fruto da crescente indignação com a violência e a negação de direitos a que esse público está submetido. Seu surgimento ocorreu no início dos anos 2000 como resposta a diversos episódios de violência contra a População em Situação de Rua. Dentre eles, destaca-se o “Massacre da Sé” que aconteceu nos dias 19 a 22 de agosto de 2004 quando 16 pessoas em situação de rua foram agredidas e sete foram assassinadas na cidade de São Paulo. Esses episódios geraram diversas manifestações na busca de justiça. Dentre essas manifestações, ressalta-se o “1º Ato pela Vida” que ocorreu no centro da cidade de São Paulo no dia 22 de agosto de 2004, e o “III Festival Lixo e Cidadania” que aconteceu em Belo Horizonte em setembro de 2004. Esses acontecimentos fizeram a População em Situação de Rua se unir e lançar as sementes do MNPR. Foi criada a bandeira e definidos os seus princípios (BRASIL, 2014b p.19).

O objetivo da instituição dessas Políticas Públicas foi dar início às transformações na maneira de relacionar do Estado e a população em situação de rua. Embora, se tenha muito a avançar, principalmente no que diz respeito à efetivação dessas políticas para que ultrapassem o papel buscando serem de fato executadas quanto os seus princípios e diretrizes, a fim de assegurar os direitos dessa população que antes era marcada pelo controle e repressão.

Desse modo, Oliveira (2016) que afirma: “A partir dos anos 2000, com as reorientações nas políticas sociais, especificamente na política de assistência social, a questão da rua passa a ser debatida na ótica da exclusão e da vulnerabilidade”.

Vale ressaltar segundo Barbosa (2018; p.50) que, apesar da mudança de postura do Estado em relação à população em situação de rua, ainda há ações de caráter repressivo e de controle. Com ações estatais divergentes e até conflitantes e tornou-se comum o conflito entre Políticas Sociais e Políticas de Segurança Pública ou Políticas Urbanas.

De acordo com Costa, (2005) a Constituição Federal de 1988, considerou os direitos sociais como direitos fundamentais de todo cidadão, e com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública. Nesse sentido o autor reitera que com a nova legislação, o poder público precisou manter serviços e programas de atenção à população de rua, no objetivo de garantir padrões éticos de dignidade e não-violência na concretização de direitos de cidadania a esse segmento social.

O grande desafio da Política Nacional de pessoas em situação de rua tem sido a concretização dos princípios e diretrizes como garantia dos direitos fundamentais a todo ser humano, mas nesse sentido, específico dessa população, de modo a assegurar os serviços e programas de atenção, junto à articulação em rede no objetivo de fazer cumprir o que lhe é proposto, não sendo apenas mero simbolismo num papel.

Em dezembro de 2015, a Lei Nº 11.258, alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) acrescentando a obrigatoriedade em criar programas de amparo às pessoas em situação de rua na organização dos serviços da assistência social (BRASIL, 2005).

Um texto do Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome (BRASIL, 2011a). Reafirma o dever do Estado com a proteção social às pessoas em situação de rua e destaca a importância dessa Lei:

O Estado brasileiro, ao reconhecer e garantir à pessoa em situação de rua todos os direitos devidos à pessoa humana, com base nos princípios de igualdade e equidade, reconheceu que esses direitos ainda não lhes foram totalmente garantidos. Nesse contexto, representou um importante avanço, no campo da legislação brasileira, a aprovação da Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005 que alterou o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incorporando à LOAS a criação de programas de proteção social às pessoas em situação de rua no campo da Assistência Social, o que reafirmou o

dever do Estado com a proteção social aos cidadãos brasileiros que se encontram em situação de rua no Brasil (BRASIL, 2011a p.31 e 32).

Em 2010, foram criados dois serviços tendo a Política Nacional para a População em Situação de Rua como referência, tais como: o Consultório na Rua e o Centro Pop. Mesmo sendo formulados pelo governo federal, eles dependem da adesão das prefeituras municipais para serem implementados, exigindo um amplo processo de coordenação interfederativa. (BARBOSA, 2018; p.100)

O autor ainda reitera que passados alguns anos desde a sua formulação, constata-se que a implementação desses serviços não seguiu o ritmo proposto pelo governo federal, e que muitos municípios não os implementaram. (BARBOSA, 2018).

Observa-se que mesmo partindo do governo federal a formulação e estratégias de implementação dessas políticas públicas, não há garantia de que serão executadas como determina os parâmetros da Lei e as diretrizes que norteiam as políticas públicas à população em situação de rua. Aqui está o maior desafio delas e o que as torna ineficiente nesse processo.

É também importante ressaltar a falta de levantamento de dados oficiais quanto ao índice de pessoas em situação de rua, para fim de exatidão da dimensão do problema a ser enfrentado pelo Governo Federal. A única pesquisa nacional quanto ao contingente populacional desse público foi realizada em 2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. (BRASIL, 2008)

Mesmo previsto pela Política Nacional de pessoas em situação de rua no artigo 7º, inciso III quanto a essa contagem oficial, não há registros nesse sentido, o que demonstra uma grande dificuldade e a carência de efetividade quanto ao que consta na Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e do que foi lido nas bibliografias consultadas pode-se caracterizar o público de pessoas em situação em rua como um grupo heterogêneo de pessoas com realidades diferentes, porém, que se encontram excluídos e abandonados socialmente. Essa população é comumente estigmatizada sofrendo com o preconceito e discriminação por parte da sociedade que se torna reflexo de um Poder Público omissivo e indiferente muitas vezes. A

sociedade age de acordo com valores coletivos, os quais refletem e condicionam sua visão pessoal.

Foi identificado que a realidade desse público e a carência quanto à concretização dos direitos humanos fundamentais previstos pela Constituição de 1988 e a instituição da Política Pública Nacional voltada a essa população por meio do Decreto nº 7.053/09 que foi um grande marco no processo de reconhecimento deste público pelo Estado ainda é muito inefetiva. Embora seja previsto que todos devam gozar de direitos levando em conta sua condição humana, não é isso que se é observado tendo em vista o aumento do número de pessoas em situação de rua no Brasil.

Os direitos fundamentais, embora previstos na Constituição da República Federativa de 1988 e que deveriam abarcar esse direito a todos os cidadãos brasileiros indistintamente, não o faz de maneira concreta e em determinados momentos tem sido apenas mero simbolismo.

Para que se tenha uma vida de mínima dignidade humana, é necessário haver respeito, empatia e valorização da vida não importando o estado social em que se encontra o indivíduo, perante a Lei todos são iguais e é esse o princípio que rege a Constituição Brasileira, de modo que haja universalidade e igualdade a todos indistintamente.

A história do fenômeno de pessoas em situação de rua se deu há muitos anos atrás e vem percorrendo uma história de muita luta e mobilização por parte dessa população e de entidades civis e públicas a fim de garantir os direitos fundamentais por meio da Política Nacional de pessoas em situação de rua. Sendo eles protagonistas de grandes avanços ao que lhes diz respeito.

As políticas públicas sociais foram criadas a partir de movimentos sociais que lutavam por direitos de igualdade e respeito através de uma perspectiva universalizante. E trabalha de forma articulada com diversas outras entidades e órgãos no intuito de que todos estejam comprometidos e engajados quanto à prestação de serviço a essa população como promoção de atenção e garantia de seus direitos.

É imprescindível o cumprimento do dever-poder do Estado quanto à concretização de todos os direitos fundamentais contidos na Constituição da República Federativa a todos os cidadãos brasileiros, tendo como objetivo a proteção e defesa do ser humano em todas as esferas e independentemente da classe social e raça do mesmo. Se tratando dessa população, essa proteção e defesa da dignidade humana é ainda mais importante por parte do poder

público que outrora e em determinados momentos é vista sob a ótica de uma perspectiva ainda estigmatizante e esteriotipada com culpabilização da situação que se encontram.

Foi através da Política Nacional de pessoas em situação que o Governo Federal passou a desenvolver algumas ações em reconhecimento à necessidade de desenhar e implementar políticas públicas para esse público alvo, visando propiciar autonomia a essas pessoas, garantindo seu acesso aos serviços públicos.

Todo esse avanço tornou-se uma surpreendente caminhada, ainda que muito longa pela frente, sendo um caminho a ser trilhado para uma efetiva Política Pública de fato que ultrapasse os limites e barreiras do preconceito, da falta de informação desse público quanto às causas que os levaram a estarem nessas circunstâncias e principalmente livres de atos normativos apenas de caráter simbólico.

Apesar dos avanços principalmente na postura do poder público em relação à população em situação de rua, ainda há ações de caráter repressivo e de controle. Ocasionalmente divergências e conflitos entre Políticas Sociais e Políticas de Segurança Pública ou Políticas Urbanas.

Conclui-se desse modo que a inefetividade das políticas públicas pra pessoas em situação de rua no Brasil e cumprindo assim com o que se prôpos nesse artigo, está em limitar-se apenas em atos normativos dotados de simbologia com pouca concretização das disposições previstas na Constituição Brasileira de 1988 quanto aos direitos fundamentais de todo ser humano para que se tenha um mínimo de dignidade humana e respeito usufruindo dos mesmos direitos fundamentais de qualquer outro cidadão.

Ressalta-se a relevância de mais pesquisas nessa área e a continuação da luta e mobilização por parte de todos, principalmente do Governo Federal e da própria população de rua na garantia da execução de seus direitos, com Políticas Públicas vigentes e eficazes, tendo ainda um longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARGILES, Mariglei Dos Santos. **População Adulta em situação de rua: da invisibilidade social ao direito a ter direitos**. Pelotas, 2012.
- Barbosa, José Carlos Gomes. **Implementação das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua: desafios e aprendizados** – Brasília: IPEA, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Política Nacional para população em Situação de Rua.**

_____. **Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2015.

_____. **Lei Nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005.** Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua.** Abr. 2008.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua.** Brasília, 2008.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. SUAS e População em Situação de Rua.** Volume 3. Brasília, 2011a

_____. **Política Nacional para Inclusão Social da População em situação de rua para consulta pública** - Brasília/DF, 2008.

COSTA, Ana Paula Motta. **População em situação de rua: contextualização e caracterização.** Revista Virtual Textos & Contextos. nº4, ano IV, dez. 2005

DIAS, Briana Rosa Barreto Fonseca. **Políticas Públicas para a População em Situação de Rua: Análise comparativa entre a política nacional e a política do Distrito Federal.** BRASÍLIA, 2013.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito a moradia.** 2015. Disponível em: <http://helberfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145423551/direitos-sociais-direito-a-moradia> Acesso em 20 de out. 2018

GOMES, D. F. L. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.01.** Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016. 68p.

OLIVEIRA, Laís Santos. **População em situação de rua no Brasil: da invisibilidade à crise de inefetividade dos direitos humanos fundamentais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4837, 28 de set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52032>. Acesso em 25 de out. 2018.

OLIVEIRA, L. F. **A construção das “populações-alvo” nas políticas públicas: o caso dos moradores de rua em São Carlos/SP.** Em RUI, Taniele; MARTINEZ, Mariana; FELTRAN, Gabriel (Org). Novas faces da vida nas ruas. São Carlos: EDUFScar, 2016

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SAMPAIO, Ramani Rodrigues de Araújo; PAMPONES, Ana Maria Seixas. **População em situação de rua- um estudo reflexivo sobre a permanência de viver sem ser visto pelo Estado.** Revisa Artigo Jurídico, ISSN 2526-0189, Salvador, BA, ano I, nº2. Julh de 2017.

SILVA, Priscila Neves. **Direitos humanos e vulnerabilidade social: o acesso à água e ao esgotamento sanitário de pessoas em situação de rua.** CDD – 22. ed. – 613.287 Belo Horizonte, 2017.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas com os direitos da personalidade.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

VEDOVATO, Luís Renato; Barreto, Michelle Camille. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Estado Brasileiro: incentivo na construção de políticas públicas.** RP3-Rev. de Pesquisa em Políticas Públicas ISSN: 2317-921X. Edição nº 06 – 2º Semestre de 2015.

Data de submissão: 15 de janeiro de 2020.

Data de aprovação: 02 de março de 2020.